



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/09/2022. Publicação: 14/09/2022. Nº 169/2022.

ISSN 2764-8060

Promotoria de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJEACD - 292022

Código de validação: 181C1194D0

PORTARIA

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993 e artigo 2º da resolução CSMF 010/2007,

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal e, especialmente, no caso em apreço, a defesa do patrimônio público do da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato foi instaurada a partir de denúncia demandada pelo Sr. Lucas Alves Moura encaminhada à esta Promotoria de Justiça noticiando a possíveis irregularidades na obra em execução na Escola Municipal Tancredo Neves, quais sejam: reforma sem as devidas informações da obra, tão pouco placa informativa de valores, empresa, data de início e finalização e processo licitatório;

Considerando documentos comprobatórios juntados aos autos, sendo eles: 03 (três) vídeos da ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração preliminar, determinou-se expedição de Ordem de Serviço ao servidor do Setor de Execução para que comparecesse ao citado local e registre as informações pertinentes, exaradas no DESPACHO-2ªPJEACD - 842022 (ID: ID: 12979546 / 1); CONSIDERANDO relatório da OS-2ªPJEACD-52022 (ID: 13004299 / 1);

CONSIDERANDO após conclusos os autos, fora determinado novas diligência no DESPACHO-2ªPJEACD - 1132022 (ID: 13311541 / 1) à Secretária Municipal de Educação de Açailândia;

CONSIDERANDO juntada da documentação resposta ao OFC-2ªPJEACD - 1542022; e CONTRATO 4MA ENGENHARIA LTDA;

CONSIDERANDO que remanesce a necessidade de se prosseguir com o apuratório;

CONSIDERANDO a DECISÃO DE CONVERSÃO (ID: 14044845 / 1), qual determina conversão da presente notícia de fato em Procedimento Administrativo Strictu Senso dentre outras determinações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Público destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outras questões, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar nº 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo tendo por com o objeto Acompanhar as reformas nos prédios das escolas do município de Açailândia nos anos de 2021 a 2022;

Expeça-se Requisição à Secretaria de Educação deste município para que, no prazo de 20 dias, informe: a) quais escolas foram reformadas ou construídas nos anos de 2021 e 2022? Quais os nomes das diretoras das referidas escolas? Quais as datas de início e fim das referidas obras? Quais empresas executaram as referidas obras? Quais os objetos das referidas obras? Alguma escola fora reformada mais de uma vez? Quem apontou quais escolas deveriam ser reformadas?;

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 12/09/2022 às 18:46 hrs (*)

DENYS LIMA RÊGO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CURURUPU

REC-PJCPU - 142022

Código de validação: C6A0F11859

REC-PJCPU - 142022



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/09/2022. Publicação: 14/09/2022. Nº 169/2022.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, e

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração Pública é norteada pelo princípio da legalidade, o qual é a diretriz básica da conduta dos agentes da administração, significando que toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei, e não o sendo, a atividade é considerada ilícita;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, de plano afasta, dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate a corrupção endêmica e oficial e fomentar a participação popular nas decisões políticas e a meritocracia, corolários da soberania popular e da eficiência enquanto princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade que nos ensinamentos do saudoso jurista Marino Pazzaglini Filho elucida que “o agente público, na prestação de atividade administrativa, tem o dever constitucional de se pautar pela ética, ou seja, sem violar a moral vigente na sociedade. E a esse dever corresponde o direito subjetivo de todo cidadão ao trato ético da coisa pública, ou seja, todo cidadão tem direito à administração honesta e moral” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, 4ª edição, p.17);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a Homologação do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2022 de Cururupu/MA; homologado pelo edital de no 010/2022 em 15/06/2022;

CONSIDERANDO a classificação final para o cargo de Professor dos anos iniciais n.º 010/2022 de Cururupu/MA:

PROFESSOR ANOS INICIAIS

Nº	NOME	CARGO	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1	JOANA DE NAZARE MONTEIRO	PROFESSOR	9	APROVADO
2	MARIANO PIZON CHAGAS	PROFESSOR	9	APROVADO
3	ELIDIA CESAR OLIVEIRA	PROFESSOR	9	APROVADO
4	KEYLA MAURA SANTOS FONSECA	PROFESSOR	9	APROVADO
5	VANDERLINE MONTEIRO DA SILVA	PROFESSOR	9	APROVADO
6	IVANEUSA ANDREA COSTA	PROFESSOR	9	APROVADO
7	MARILANDIA SILVA	PROFESSOR	9	RESERVA
8	CARLOS ALEXANDRE QUEIROZ SOARES	PROFESSOR	8	RESERVA
9	ANA ALICE SANTOS DOS SANTOS	PROFESSOR	7	RESERVA

CONSIDERANDO que na análise dos documentos enviados pela Procuradoria Geral do Município de Cururupu/MA no tocante ao candidato MARIANO PIZON CHAGAS, em resposta ao OFC-PJCPU 1532022, (nos autos do SIMP n.º 000692-026/2022); constatou-se que a administração pública não se pautou nos critérios objetivos do edital;

CONSIDERANDO que condições específicas de alunos (trocar fraldas; fazer asseio, dar comida), não são critérios objetivos de desempate no edital e, no caso vertente, não podem servir como balizador da escolha de um candidato em detrimento de outro, notadamente por não justificar o princípio da eficiência; haja vista que o candidato preencheu os demais requisitos para exercer o cargo de PROFESSOR;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/09/2022. Publicação: 14/09/2022. Nº 169/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a oferta de cargos e contratos na administração pública, amparada em critérios e preferências subjetivas, não só viola os princípios que regem a atividade administrativa, mas também contribui para a ineficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade coroa o da eficiência na medida em que se utilizando critérios objetivos para nomeação e contratação estar-se-á se alcançando o bem social, pois se utiliza de CRITÉRIOS TÉCNICOS para aferição da capacidade para a contratação do melhor servidor;

CONSIDERANDO que o desrespeito aos critérios do edital do Seletivo na classificação dos candidatos viola disposição constitucional, além de configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Cururupu/MA na pessoa de seu Prefeito Municipal, o Sr. Aldo Lopes; e à Secretaria de Educação, na pessoa de seu Secretário, o Sr. João Carlos Braga que:

a) Adotem critérios objetivos no que pertine à lotação dos candidatos aprovados no Seletivo Simplificado nº 001/2022 de Cururupu/MA; homologado pelo edital de nº 010/2022, em 15/06/2022, e que, no prazo máximo de 10 dias, proceda com a retificação em relação ao noticiante, o Sr. MARIANO PIZON CHAGAS, sob pena de ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

b) Observem mais atentamente aos princípios que regem a administração pública.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Cururupu/MA; à Procuradoria-Geral do respectivo Município e ao Secretário Municipal de Educação para que adote as devidas providências, bem como ao autor da Representação para fins de conhecimento.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu, 12 de setembro de 2022.

assinado eletronicamente em 12/09/2022 às 14:38 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-6ºPJEITZ - 142022

Código de validação: 76710E9524

PORTARIA Nº 14/2022 - 6ºPJEITZ

Objeto: Investigar suposta prática de ato de improbidade administrativa nas obras do Governo do Estado do Maranhão de pavimentação asfáltica da Avenida Tropical Centro, Avenida Tropical Sul e Rua B4, no bairro Jardim Tropical, em Imperatriz/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de

seu representante, Dr. João Marcelo Moreira Trovão, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa Imperatriz/MA, com base no art. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 25, IV, alínea “a” e art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 26, V, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 13/1991:

Considerando o imperativo de obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 37, *caput*, da CF.

Considerando que a Lei nº 8.429/1992 define como atos de improbidade aqueles que resultam em enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) e atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11).

Considerando que foi instaurada Notícia de Fato (SIMP nº 000599-509/2022) sobre supostas irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica do Governo do Estado do Maranhão, em especial, das vias do bairro Jardim Tropical, em Imperatriz/MA, sendo elas: Avenida Tropical Centro, Avenida Tropical Sul e Rua B4, contendo imagens das aludidas vias em estado precário, com menos de dois anos do início das obras.

Considerando o teor da resposta apresentada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, qual seja: “[...] informamos que a Avenida Tropical Centro e a rua B4 serão recuperadas pelo governo do estado, enquanto a Avenida Tropical Sul foi executada pela Prefeitura de Imperatriz.” (ID 13407159).

RESOLVE

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL Nº 11/2022/6ºPJEITZ, nos termos do art. 129, II e VI, da Constituição Federal, art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, arts. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, para colher elementos de informação sobre os fatos e precisar a autoria visando à propositura de Ação Civil Pública, ou promovendo, se for o caso de inexistência de fundamentos para a ação, o arquivamento dos autos, tudo nos termos da lei, pelo que adota, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem: